



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
ILHÉUS
2ª VARA DO SISTEMA DOS JUIZADOS - ILHÉUS - PROJUDI**

Oswaldo Cruz, Anexo ao Fórum Epaminondas Berbert de Castro, SN, 3º andar, Cidade Nova - ILHÉUS
ilheus-2vsj@tjba.jus.br - Tel.: 73 3234-3453

PROCESSO Nº: 0005625-50.2021.8.05.0103

**AUTOR(A)(E)(S):
A SOCIEDADE**

**RÉ(U)(S):
CAIO RIBEIRO DA SILVA**

DECISÃO

Trata-se de termo circunstanciado que visa apurar crime de porte de drogas.

No caso em tela, verifica-se pela guia de exame, a pequena quantidade da droga encontrada na posse do suposto autor do fato (3,896g de cocaína), o que autoriza a aplicação do princípio da insignificância, e afasta a tipicidade do fato, por estar a conduta inserida no âmbito privado do indivíduo, tratando-se mais de uma questão de saúde pública do que propriamente fato com relevância penal.

A criminalização do porte de drogas está sendo discutida pelo STF (RE 635.659-RG, Rel Ministro Gilmar Mendes).

Filho-me ao entendimento de que o porte de drogas para consumo próprio não configura conduta criminosa, sendo desproporcional entender pela punição de uma conduta que não afeta a esfera jurídica de terceiros, nem é meio idôneo para promover a saúde pública.

Isto posto, com observância do art. 18 do Código de Processo Penal, e nos termos do art. 43, inciso I do mesmo diploma, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO TCO, com as cautelas legais.

Dê-se ciência ao MP.

Intime-se o autor do fato.

Ilhéus, 8 de Junho de 2021.

**ADRIANA TAVARES LIRA
Juíza de Direito**

Documento Assinado Eletronicamente

Assinado eletronicamente por: ADRIANA TAVARES LIRA
Código de validação do documento: 7bd3be08 a ser validado no site do PROJUDI - TJBA.